



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO**  
**FORO DE RIBEIRÃO PRETO**  
**7ª VARA CÍVEL**  
 RUA ALICE ALÉM SAADI, 1010, Ribeirão Preto-SP - CEP  
 14096-570

## SENTENÇA

Processo nº: **1021348-96.2020.8.26.0506**  
 Classe – Assunto: **Notificação - Intimação / Notificação**  
 Requerente: **Felipe Zaparoli Campos**  
 Requerido: **Facebook Serviços Online do Brasil Ltda**

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Thomaz Carvalhaes Ferreira

VISTOS

I – RELATÓRIO

**FELIPE ZAPAROLI CAMPOS** ajuizou ação  
cominatória contra **FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.**,  
 emendada às fls. 16/17, sob o resumido fundamento de que é conhecido  
 apresentador de televisão, *youtuber* titular do canal “ZAPA NA DISNEY”,  
 com mais de 2,4 milhões de visualizações, atualmente na quinta  
 temporada, cantor e com menção biográfica na *wikipedia*; todavia, apesar  
 da alegada fama, o polo passivo nega-se a conferir o selo de verificação  
 ao seu perfil “@FelipeZapa”, mantido junto à rede social *instagram*,  
 outorgado às pessoas de interesse público que atendam aos requisitos  
 de conta “autêntica, exclusiva, completa e notável”, conforme diretrizes do  
 polo passivo, prejudicando os negócios do autor e a credibilidade de seu  
 perfil; aduz preencher todos os requisitos exigidos, requerendo ao final a  
 condenação do polo passivo à concessão de referido selo, além da  
 imposição dos consectários legais e processuais. Documentos foram  
 juntados (fls. 06/14 e 18/38).

Foi deferida a gratuidade processual (fls. 39/40).



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO  
FORO DE RIBEIRÃO PRETO  
7ª VARA CÍVEL  
RUA ALICE ALÉM SAADI, 1010, Ribeirão Preto-SP - CEP  
14096-570

Em resposta, o polo passivo teceu considerações sobre a rede social *instagram* e sustentou, no mérito: existência de políticas e processos internos para a outorga do selo de verificação, concedido a contas verdadeiras titularizadas por figura pública, celebridade ou marca global, situação na qual não se enquadra o polo ativo; discricionariedade para eventual outorga; possibilidade de pedido administrativo e incidência dos princípios da isonomia, livre iniciativa e não intervenção do Estado, com a final improcedência do pedido (fls. 44/52).

Houve réplica, acompanhada de documentos (fls. 73/78 e 79/88).

Frente a ato ordinatório de especificação de provas as partes requereram o julgamento antecipado da lide.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

O feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 355, I do NCPC.

Sustenta o polo ativo que seu perfil “@FelipeZapa”, mantido na rede social *instagram* de propriedade do polo passivo, preenche os requisitos de conta “autêntica, exclusiva, completa e notável”, exigidos para a concessão do selo de autenticidade pelo réu, pretendendo a outorga judicial, no entanto sem razão.

Os parâmetros para a análise da conveniência e oportunidade da outorga do selo de autenticidade a determinado perfil na rede social *instagram* vinculam-se a diretrizes internas do polo passivo, que dispõe de liberdade para eventual concessão, ressalvada conduta ilícita ou discriminatória que implique em abuso ou violação de direito, situações não verificadas no caso concreto.

Sem demérito do alcance do *perfil* do autor e da influência do seu trabalho nas mídias sociais, não compete ao Poder Judiciário interferir na atividade privada e na livre concorrência.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO**  
**FORO DE RIBEIRÃO PRETO**  
**7ª VARA CÍVEL**  
 RUA ALICE ALÉM SAADI, 1010, Ribeirão Preto-SP - CEP  
 14096-570

A respeito vide previsões contidas no art. 170, II e IV da CF/88 e no art. 2º, V, da Lei n. 12.965/2014 (Marco Civil da Internet), adequando as diretrizes e políticas internas de prestação lícita de serviços privados por particulares ao interesse do usuário, posto inexistir “ato vinculado” neste seara, senão análise interna de conveniência da prestadora de serviço.

Ao revés, é o usuário que se sujeita aos critérios de prestação de serviços da empresa ao criar o seu perfil, inexistindo previsão legal ou contratual obrigando-a a conceder o selo de verificação, como consta dos termos de contratação (fls. 45/48) e dispõe o princípio da legalidade (art. 5º, II, CF/88).

Por fim, não houve comprovação de qualquer ameaça concreta de danos, direto ou indireto, causados ao autor pela ausência de referido selo.

**CF/88**

***Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:***

***II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;***

***Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:***

***II - propriedade privada;***

***IV - livre concorrência;***

**Lei 12.965/2014**

***Art. 2º A disciplina do uso da internet no Brasil tem como fundamento o respeito à liberdade de expressão, bem como:***

***V - a livre iniciativa, a livre concorrência e a defesa do consumidor; e***

No mesmo sentido confira-se o entendimento do E.

TJSP:

***"RESPONSABILIDADE CIVIL. RESTRIÇÕES A PERFIL NA REDE SOCIAL "INSTAGRAM". Autora pretende compelir o réu a manter ativo e sem restrições o seu perfil na rede social "Instagram", bem como a lhe conceder o "selo de verificação". Sentença de parcial procedência. Apelo da autora. Perfil que foi reativado em cumprimento à liminar concedida neste feito.***



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO  
 FORO DE RIBEIRÃO PRETO  
 7ª VARA CÍVEL  
 RUA ALICE ALÉM SAADI, 1010, Ribeirão Preto-SP - CEP  
 14096-570

*Ausência de qualquer prova da existência de restrição quanto à funcionalidade "promover". "Selo de verificação" que obedece a critérios claramente expostos na "Central de Ajuda" da rede social e se destina apenas a perfis de notório reconhecimento social e com alta probabilidade de criação de perfis falsos. Inexistência de obrigatoriedade de concessão de tal selo em favor da autora. Sentença mantida. Recurso desprovido" (TJSP; Apelação Cível 1033133-80.2018.8.26.0100; Relator (a): Mary Grün; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/09/2019; Data de Registro: 26/09/2019, grifou-se).*

*"AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E NÃO FAZER – Selo de autenticidade de perfis/páginas oficiais nas redes sociais Facebook e Instagram – Pretensão da autora de que o réu atribua selos às páginas indicadas na petição inicial, bem como se abstenha de conferir o signo a terceiros – Sentença de improcedência – Insurgência da autora – Descabimento - Ausência de obrigatoriedade de atribuição do símbolo – Precedente do E. TJSP - Apreciação da conveniência e oportunidade da concessão ou não dos selos de autenticidade nas redes sociais que incumbe ao réu, não podendo ser objeto de exame pelo Poder Judiciário, ressalvadas as hipóteses de ilegalidade – Hipótese em que não restou demonstrada a ocorrência de violação ao direito de exclusividade ou à integridade e reputação das marcas registradas pela autora – Inexistência de prejuízo aos consumidores e demais usuários das redes sociais – Existência de outras formas do próprio titular da marca conferir autenticidade às suas páginas e perfis em redes sociais – Direitos conferidos aos titulares de marcas pela Lei nº 9.279/1996 que não obrigam o réu a conferir selos de autenticidade, os quais se sujeitam à análise de critérios de notoriedade, fama, popularidade, probabilidade de imitação, entre outros atributos das páginas e perfis das redes sociais – Caso em que foram excluídos os selos de autenticidade conferidos a terceiros que utilizavam marcas da autora sem autorização – Perda parcial do objeto da ação - RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1038821-23.2018.8.26.0100; Relator (a): Renato Rangel Desinano; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 1ª VARA EMPRESARIAL E CONFLITOS DE ARBITRAGEM; Data do Julgamento: 30/06/2020; Data de Registro: 30/06/2020).*

Assim, o pedido não comporta acolhimento.

### III – DECISÃO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido.

A parte vencida arcará com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), quantia atualizável desta data e até a liquidação, com juros legais moratórios contados do trânsito em julgado desta sentença – art. 85, §§8º e 16º, NCPC, ressalvada a gratuidade de justiça – art. 98, §3º, NCPC.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO**  
**FORO DE RIBEIRÃO PRETO**  
**7ª VARA CÍVEL**  
RUA ALICE ALÉM SAADI, 1010, Ribeirão Preto-SP - CEP  
14096-570

Cumpra a Serventia o primeiro item da decisão inicial para correção no sistema da classe/assunto da ação (pág. 15).

P.R.I.C.

Ribeirão Preto, 10 de fevereiro de 2021.

**THOMAZ CARVALHAES FERREIRA**

Juiz de Direito  
(Assinatura Digital)